



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.725187/2013-41
ACÓRDÃO	3301-015.094 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTARES INCORPORADORA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010

LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DACON X DCTF. OMISSÃO INFORMAÇÕES.

Uma vez que o lançamento ocorreu a partir da divergência entre Dacon x DCTF e não havendo retificação das declarações, tampouco provas que houve inclusão indevida de Receitas no DACON, não há como afastar a integralidade da exigência com base em argumentos genéricos.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010

LANÇAMENTO. DIVERGÊNCIA DACON X DCTF. OMISSÃO INFORMAÇÕES.

Uma vez que o lançamento ocorreu a partir da divergência entre Dacon x DCTF e não havendo retificação das declarações, tampouco provas que houve inclusão indevida de Receitas no DACON, não há como afastar a integralidade da exigência com base em argumentos genéricos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Paulo Guilherme Deroulede – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fabiana Francisco de Miranda (substituto[a] integral), Keli Campos de Lima, Marcio Jose Pinto Ribeiro, Rachel Freixo Chaves, Rodrigo Kendi Hiramuki, Paulo Guilherme Deroulede (Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Relatório

Do Lançamento:

A presente autuação fiscal resultou na apuração de créditos tributários de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS/PASEP, período de apuração maio, setembro e outubro de 2010, no valor total de R\$ 644.004,89 (seiscentos e quarenta e quatro mil quatro reais e oitenta e nove centavos), decorrente de falta/insuficiência de recolhimento pela autuada, conforme abaixo:

Tributo	Vlr. Principal (R\$)	Multa de Ofício (R\$)	Juros de Mora (R\$)	Total (R\$)
COFINS	264.424,42	198.318,31	66.778,19	529.520,92
PIS	57.168,55	42.876,42	14.439,00	114.483,97

Em seu Termo de Verificação Fiscal (fls. 52 e 53), a autoridade tributária relata que, em processo de revisão interna de declaração (Malha Pessoa Jurídica), foram constatadas, pela análise das declarações apresentadas pela empresa, divergências entre os valores de PIS e COFINS a Pagar informados nos Demonstrativos de Apuração das Contribuições Sociais – DACON, fichas 15A e 25A, do 1º ao 4º trimestres do ano calendário de 2010, e os correspondentes débitos informados nas Declarações de Débitos e Créditos Federais(DCTF), conforme abaixo:

PIS					
Período Apuração	de DACON	DCTF	Recolhimentos	Compensações (Per/Decomp)	Diferenças a lançar
Maio	55.853,15	48.093,98	48.093,98	0,00	7.759,17
Setembro	66.276,76	17.285,35	17.285,35	0,00	48.991,41
Outubro	617,73	199,76	199,76	0,00	417,97
TOTAL	122.747,64	65.579,09	65.579,09	0,00	57.168,55

COFINS					
Período Apuração	de DACON	DCTF	Recolhimentos	Compensações (Per/Decomp)	Diferenças a lançar
Maio	257.763,77	221.972,18	221.972,18	0,00	35.811,59
Setembro	305.892,72	79.778,52	79.778,52	0,00	226.114,20
Outubro	2.851,07	352,44	352,44	0,00	2.498,63
TOTAL	566.527,56	302.103,14	302.103,14	0,00	264.424,42

Afirma que, além de não ter informado integralmente os débitos em DCTF, a contribuinte não efetuou o recolhimento dos tributos, que foram apurados por ela em sua DACTON. Além disso, informa que os valores a pagar não foram objeto de compensação, não constando apresentação de Declarações de Compensação para esses débitos.

Constatou que houve cisão parcial da empresa fiscalizada, cujas sucessoras são as empresas ARIEL GESTÃO IMOBILIÁRIA LTDA (CNPJ: 10.942.350/0001-20) e OESTE SUL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (CNPJ: 08.906.429/0001-54).

E conclui afirmando que efetuou o lançamento para constituir, de ofício, o PIS e a COFINS apurados pela contribuinte em DACTON 2010, que não foram integralmente declarados em DCTF e nem recolhidos/compensados.

A contribuinte foi cientificada dos Autos de Infração em 11/07/2013 (fl. 65).

Da Impugnação

A impugnante apresentou sua peça de defesa em 12/08/2013 (fls. 70 a 358).

III - Do Direito – Improcedência dos Lançamentos de Ofício

Afirma a impugnante que os contribuintes sujeitos à Lei nº 9.718/98, estão obrigados ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a totalidade dos valores que forem faturados em virtude da prestação de serviços ou venda de mercadorias.

No caso em análise, os valores do PIS e da COFINS informados no DACTON divergiram dos valores confessados em DCTF em razão de engano cometido pela impugnante quando do envio da referida declaração, entretanto tal equívoco não importou em pagamento a menor das referidas contribuições, não gerando prejuízos ao erário.

III.1 - Receitas Tributadas – Pagamento do Crédito Tributário por meio de Parcelamento

Em relação às divergências apontadas ao fato gerador ocorrido em 30/09/2010, argumenta que dizem respeito a valores informados equivocadamente no DACTON para a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS em setembro de 2010, mas que dizem respeito a receitas conhecidas e tributadas como rendimentos do ano-calendário 2009.

Segundo a impugnante, como sócia ostensiva da SCP Antares SBN ficou responsável pela escrituração contábil da sociedade, bem como pela apuração dos resultados de acordo com sua opção pelo lucro presumido e pelo recolhimento dos tributos devidos.

Os rendimentos decorrentes da alienação do empreendimento “Imóvel CNA” pela SCP em agosto de 2009 foram escriturados na contabilidade da empresa como receitas diferidas, uma vez que o valor da alienação foi pago pela empresa compradora (Patrimony Administradora de Bens S/A) mediante assunção de dívidas das vendedoras, conforme Cláusula II da promessa de compra e venda

anexa. Na medida em que os pagamentos dos débitos descritos na Cláusula II eram realizados, os registros contábeis da impugnante eram alterados para que esses valores fossem transferidos da conta de receitas diferidas para a conta de receitas operacionais.

Aduz que, quando os tributos incidentes sobre essas receitas foram confessados e pagos em parcelamento administrativo (processo nº 10166.720100/2012-69), resolveu contabilizar e tributar integralmente as receitas do empreendimento no regime de competência, ou seja, no ano de celebração do contrato de compra e venda, desconsiderando os débitos assumidos pela Patrimony Administradora de Bens S/A que foram efetivamente quitados. Entretanto, deixou de retificar a DCTF e a DACON do período para inserir a informação de que aqueles débitos estariam sendo pagos por meio de parcelamento.

Dentre os débitos assumidos pela Patrimony estava o de valor de R\$ 10.012.095,14 decorrente de financiamento com o Banco do Brasil, cujo adimplemento ocorreu em setembro de 2010 por meio do pagamento no valor de R\$ 7.537.140,03. Por falha de comunicação entre a contabilidade e o setor responsável pelas negociações, a liquidação dessa dívida junto ao Banco do Brasil acabou sendo indevidamente registrada no DACON como rendimento tributável no período, gerando divergência com a DCTF identificada pela fiscalização.

Assevera que corrobora essa afirmativa o fato de que se retirar da base cálculo do PIS e da COFINS a receita de R\$ 7.537.140,03 informada na DACON, a diferença apurada será exatamente a mesma que foi identificada pelo Auditor Fiscal quando da lavratura do Auto de Infração.

Argumenta que o PIS e a COFINS devido em decorrência do faturamento decorrente da alienação do Imóvel CNA está sendo efetivamente pago, conforme detalhamento dos débitos inseridos no parcelamento nº 10166.720100/2012-69, sendo que o único equívoco foi ter deixado de retificar suas declarações para informar que esses valores estão sendo adimplidos por meio do referido parcelamento, bem como ter reconhecido indevidamente o pagamento realizado pela WTorres em setembro de 2010 ao Banco do Brasil como rendimento tributável do período no DACON.

Pugna que, em situações idênticas, a jurisprudência é assente no sentido de que meros erros cometidos no preenchimento das declarações não têm o condão de manter o lançamento de ofício e a cobrança de tributos devidamente adimplidos.

Colaciona Acórdãos da DRJ/Brasília.

Para a impugnante, em se tratando de erro de fato, devidamente esclarecido e demonstrada a improcedência, a simples falta de indicação de que tais valores foram objeto de parcelamento não faz desaparecer o valor pago, motivo pelo qual não há que falar em lançamento de ofício das divergências apuradas.

Afirma que essa é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, em sede de recurso repetitivo, firmou a orientação de que o contribuinte tem o direito de

retificar e ver retificada pelo fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa resultar redução do tributo devido.

Cita o art. 149, IV, do CTN, e requer o reconhecimento de que os valores lançados por meio do Auto de Infração já estão sendo devidamente pagos por meio do parcelamento nº 10166.720100/2012-69, não havendo que falar em omissão de receitas.

III.2 – Das Vendas Canceladas – Exclusão do Crédito Tributário

Informa que, no que diz respeito ao montante do crédito tributário lançado de ofício referente a maio/2010, parte da divergência identificada decorre de vendas canceladas que deixaram de ser excluídas no DACON.

Alega que, ao inserir as informações para apuração do PIS e da COFINS no DACON, deixou de excluir as vendas canceladas.

Aduz que o erro na formatação do PIS e da COFINS foi percebido quando da transmissão da DCTF, entretanto por lapso deixou de retificar a DACON gerando a divergência.

Pugna pela prevalência do princípio da Verdade Material.

Cita a doutrina.

Colaciona julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

E conclui novamente suscitando o direito de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, sobretudo quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

IV – Dos Valores Não Impugnados

A impugnante reconhece a existência da divergência apurada no mês de outubro de 2010 e parte do que foi apontado como devido em maio de 2010, e requer a emissão de guia de pagamento para pagamento do tributo com desconto de 50% da multa proporcional.

Requer o desmembramento para a formação de autos apartados, conforme previsto no art. 21, §1º, do Decreto nº 70.235/72.

V – Da Inaplicabilidade da Multa e do seu Caráter Confiscatório

Alega que a multa aplicada nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, possui caráter confiscatório.

Lembra que a vedação constitucional ao confisco não se limita aos tributos, incidindo também o preceito constitucional em relação às multas resultantes de inadimplemento de obrigação tributária, conforme entendimento assentado no STF.

Colaciona julgados do STF.

E conclui que descumprimento de obrigação tributária não deve constituir injusta apropriação estatal, razão pela qual pugna que, caso seja mantida a imputação, que seja reduzida a multa aplicada.

VI – Do Pedido

Em face do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer:

- a) recebimento da presente impugnação por ser tempestiva;
- b) seja julgado improcedente o lançamento fiscal (principal e reflexos) com base na alegada divergência entre valores informados na DACON e valores confessados na DCTF, ante as razões aduzidas;
- c) por fim, seja reduzido o valor da multa imposta, em razão de seu caráter confiscatório.

Outrossim, requer a juntada da documentação ora apresentada, em homenagem ao princípio da verdade material, reconhecendo-se a veracidade comprobatória dos fatos alegados, sem prejuízo da apresentação de outros documentos que se façam necessários para correta aplicação da lide, bem como posterior realização de prova pericial, para a constatação inequívoca dos argumentos aqui expostos.

É o relatório.

Em análise da impugnação apresentada, a 7ª Turma da DRJ/SDR por meio do acórdão 15-50.405 julgou-a improcedente, conforme decisão abaixo ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010

DACON. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

O Dacon configura obrigação acessória criada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que os contribuintes do PIS e da Cofins demonstrem a apuração das contribuições devidas, nos regimes de incidência cumulativa e não cumulativa, bem como eventuais créditos que detenham a seu favor. Referido demonstrativo sintetiza e consolida as informações contidas na escrituração contábil/fiscal onde, de fato se realiza a apuração das contribuições.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DIFERENÇA ENTRE O VALOR CONFESSADO E O APURADO NO DACON.

Constatada diferença entre o valor apurado no Dacon e o valor informado ao Fisco em instrumento de confissão de dívida (DCTF), deve ser formalizado de ofício o correspondente crédito tributário.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/05/2010 a 31/05/2010, 01/09/2010 a 30/09/2010, 01/10/2010 a 31/10/2010

PIS. MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento da Cofins, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento à autuação relativa ao PIS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias objeto de lançamento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010 MULTA DE OFÍCIO.

O artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996 prevê que, nos casos de lançamento de ofício, deve ser aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento.

PROVA. PERÍCIA.

Indefere-se a perícia em se tratando de prova a ser apresentada no momento da impugnação, não logrando a contribuinte demonstrar ter cumprido as condições para apresentação da prova em outro momento processual (art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto nº 70.235/72); bem como quando se encontram presentes nos autos elementos suficientes para formar a convicção do julgador.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS AOS AUTOS. REQUISITOS.

A prova documental será apresentada na impugnação/manifestação de inconformidade, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, condições não verificadas nos autos.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Intimada da respectiva decisão, a Recorrente apresenta recurso voluntário arguindo tão somente que as divergências decorrem de erro de fato no preenchimento das declarações. Sustenta que uma liquidação de dívida junto ao Banco do Brasil, no valor de R\$ 7.537.140,03, ocorrida em setembro de 2010, foi indevidamente registrada no DACON como rendimento tributável. Afirma, ainda, que os tributos sobre a receita original já estariam sendo pagos via parcelamento referente ao exercício de 2009.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Keli Campos de Lima, Relatora.

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Conforme relatado, trata-se de lançamento realizado mediante confronto dos valores a pagar de PIS/Pasep e COFINS lançados no DACON pela Recorrente e que não foram devidamente declarados em DCTF.

Assim, não temos no presente caso um lançamento que decorreu de apurações realizadas pela fiscalização, mas sim em lançamento realizado exclusivamente com base nos valores informados pelo Recorrente em DACON, que em momento algum foi retificado.

Logo, o cerne da controvérsia reside na comprovação do alegado erro de preenchimento, ou seja, a desconstituição de informações prestadas pela própria Recorrente ao Fisco, no que tange a inclusão de receitas indevidas na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS em setembro de 2010.

Inicialmente, é imperativo ressaltar que o DACON (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) não constitui demonstrativo de confissão de débitos propriamente dito — função esta exercida pela DCTF —, mas constitui-se em um demonstrativo detalhado da apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Por ser o instrumento em que o contribuinte detalha a composição de sua base de cálculo e os créditos apurados, as informações ali prestadas gozam de presunção de veracidade, servindo de base legítima para o cruzamento de dados e a identificação de insuficiências de pagamento. Assim, a divergência entre o demonstrativo de apuração (DACON) e a declaração de débitos (DCTF) autoriza o lançamento de ofício, cabendo ao contribuinte o ônus de provar eventual erro material no preenchimento do demonstrativo.

Compulsando-se detidamente os autos, verifica-se que a Recorrente apresentou, junto com sua peça de defesa, como suposto esclarecimento em relação ao erro de registro da receita de R\$ 7.537.140,03, o contrato de promessa de compra e venda do “Edifício CNA”, registros contábeis dessa alienação, documentos de parcelamento de 2009, contrato “SCP Antares CBN”, contrato de “Cessão de Débito para W Torres” e documento referente ao “pagamento de débito no BB”. No que tange aos “Registros Contábeis”, os documentos anexados referem-se ao Livro Diário Auxiliar e ao Livro Razão dos meses de agosto e setembro de 2009.

Entretanto, como apurado na decisão Recorrida não há registro nos autos de documentos referentes à escrituração contábil do mês de setembro de 2010, fundamental para análise da alegação sobre o suposto erro. Ressalte-se que, em nenhuma oportunidade processual — inclusive, de forma excepcional, na interposição deste Recurso Voluntário —, a Recorrente apresentou a escrituração contábil formal relativa ao período autuado.

Assim, sem a análise dessa documentação, não há como se apurar o total de receitas que integraram a base de cálculo para apuração dos débitos de PIS/PASEP e COFINS naquele mês, nem realizar qualquer confrontação de dados. Nesta linha colaciona-se passagem da decisão recorrida:

“(…)

É nesse momento que a autuada deve se valer de todos os seus meios de prova para comprovar suas alegações, afastando a exigência combatida.

Compulsando-se os autos, entretanto, verifica-se que a impugnante apresentou, junto com sua peça de defesa, como suposto esclarecimento em relação ao erro de registro da receita de R\$ 7.537.140,03 no DACON de setembro de 2010, o contrato sobre a promessa de compra e venda do “Edifício CNA”, Registros Contábeis dessa alienação, documentos referentes ao parcelamento de débitos tributários apurados no ano-calendário 2009 constantes no processo administrativo nº 10166.720100/2012-69, contrato “SCP Antares CBN”, contrato de “Cessão de Débito para W Torres”, e documento referente “pagamento de débito no BB”.

No que tange aos “Registros Contábeis”, os documentos anexados referem-se ao Livro Diário Auxiliar e ao Livro Razão, referentes aos meses de agosto e setembro de 2009, respectivamente (fls. 124 a 129).

Entretanto, não há registro nos autos de documentos referentes à escrituração contábil do mês de setembro de 2010, fundamental para análise da alegação da impugnante sobre o suposto erro. Sem a análise dessa documentação não há como se apurar o total de receitas que integraram a base de cálculo para apuração dos débitos a pagar de PIS e de COFINS naquele mês.

No presente caso, não foram anexadas aos autos cópias da escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levadas a registro no órgão competente, à época dos fatos, mantidas em boa ordem e conservadas sob a responsabilidade do sujeito passivo, a fim de serem colocados à disposição da Receita Federal do Brasil, conforme determina o art. 195, parágrafo único do CTN:

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Resta, portanto, prejudicada a análise quanto aos fatos geradores apontados, visto que não é possível fazer nenhuma confrontação de dados se o contribuinte não apresenta em sua defesa documentação contábil/fiscal que permita sua comprovação.

Os artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, regulamentado pelo Decreto nº 7.574/2011, estabelecem que a exibição das provas pelo contribuinte se faça em conjunto com a impugnação, precluindo o direito de apresentá-las em outro

momento processual, a menos que ocorra uma das hipóteses previstas no § 4º, do art. 16, como segue:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Destarte, diante da falta de retificação do DACON e da posterior insuficiência de comprovação que ateste o erro de fato alegado, não há como aferir e como pronunciar favoravelmente à interessada para considerá-lo na apuração dos débitos das contribuições referentes ao mês de setembro de 2010, razão pela qual entendo que não há reparo a ser feito nos lançamentos dos créditos de PIS/Cofins efetuados para aquele mês.

(...)"

Neste contexto, por não ter a Recorrente apresentado documentos aptos a afastar os valores por ela declarados, não há como acatar sua pretensão.

Dispositivo.

Diante do exposto voto por conhecer de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Keli Campos de Lima